Sete Lagoas, 14 de novembro de 2024.

PARECER PGL

Matéria: Anteprojeto de Lei nº 331/2024

Autoria: Vereador (a) Mesa Diretora (Originário do Parlamento Jovem)

Vem para parecer dessa Procuradoria a proposição acima referenciada, cuja autoria é de membro dessa edilidade, tendo como objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo a edição de matéria nele contida.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Sobre iniciativa privativa do prefeito a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas dispõe:

> *"Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação, declaração de desnecessidade e extinção de cargos ou funções públicas da Administração direta, autárquica e fundacional, fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei dediretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14)*
> *II - a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*
> *III - a organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
> *IV - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
> *V - regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24)"*

Em decorrência do princípio da simetria das formas, informador do Direito Constitucional Brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar as balizas a sua iniciativa legiferante estabelecidas na Constituição da República, Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, sucede que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal é primazia do Chefe do Poder Executivo pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, II e III, da Carta Federal. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, além de gerar novas despesas para o Orçamento municipal, o que é defeso ao Poder Legislativo, a bem da preservação do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

31.3779-6300 atendimento@camarasete.mg.gov.br www.camarasete.mg.gov.br R. Domingos L'Ouverture, 355. São Geraldo Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-177

Posto isto, constatamos que a presente proposição foi encaminhada de forma adequada atendendo perfeitamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais no que tange à matéria então versada, tendo sido observada a reserva de iniciativa privativa deste, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e os preceitos constitucionais pertinentes.

O anteprojeto de lei está disciplinado no inciso IV do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 203 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Além disso, trata de assunto de interesse local, estando entre aqueles que podem ser normatizados no âmbito municipal, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de anteprojeto, este ainda será analisado pelo Executivo Municipal quanto à sua viabilidade, com eventual instrução de documentos e retorno a esta Casa na forma de projeto de lei.

A matéria deverá ser analisada pelo Município por meio dos órgãos responsáveis, ocasião propícia para que sejam feitas eventuais juntadas de documentos e modificações necessárias ao projeto.

Nesse contexto, a presente proposição tramita de forma adequada, não contrariando a legislação que versa sobre a questão, razão pela qual somos pela admissibilidade do Anteprojeto cuja efetivação fica ao crivo do Executivo.

É o parecer salvo melhor juízo.

À Consideração Superior

Maria Inês Lana do Nascimento Saturnino
Procuradora do Legislativo

31.3779-6300 atendimento@camarasete.mg.gov.br www.camarasete.mg.gov.br R. Domingos L'Ouverture, 355, São Geraldo
Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-177